



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008946-48.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANSLEITE LIFE LTDA ME, é apelado/apelante VIGOR ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Apelante-autora e deram provimento ao recurso da Apelante-requerida. V.U. Sustentaram os advogados Murilo Valério, OAB/SP 279.371 e Reinaldo de Siqueira Gonçalves OAB/SP 467.309.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1008946-48.2022.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL F. R. VILA PRUDENTE

APELANTES: TRANSLEITE LIFE LTDA. – ME E VIGOR ALIMENTOS S.A.

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 42373

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Ação de cobrança. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental acostada aos autos suficiente. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada. Impugnação genérica ao benefício da gratuidade da justiça concedido à Autora. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Pretensão de recebimento de indenizações previstas na Lei nº 4.886/65 pela rescisão contratual sem aviso-prévio. Em que pese estar configurado o exercício de representação comercial pela Autora, a ausência de contrato escrito e de registro junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais impede a aplicação da Lei nº 4.886/65. Relação jurídica estabelecida entre as partes regida pelo Código Civil. Impossibilidade de concessão das indenizações pleiteadas pois embasadas na Lei nº 4.886/65. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Afastada a aplicação da Lei nº 4.886/65 à espécie. Validade da cláusula del credere que deve ser analisada à luz do Código Civil. Art. 698, CC. Contrato verbal. Ausência de previsão sobre a aplicabilidade da cláusula del credere. No entanto, Apelante-autor que não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. Art. 373, inc. I, do CPC. Ausência de indícios de vinculação dos débitos à cláusula del credere. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Recurso da Apelante-autora não provido. Recurso da Apelante-requerida provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por TRANSLEITE LIFE LTDA. – ME (fls. 1248/1260), ora denominada Apelante-autora, e por VIGOR ALIMENTOS S.A. (fls. 1264/1278), ora denominado Apelante-requerida, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, Comarca da Capital, Dra. Fabiana Pereira Ragazzi (fls. 12220/1233 e 1245), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de cobrança c.c. reparação de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajuizada pela Apelante-autora para condenar a Apelante-requerida a pagar:

“a) a quantia de R\$ 49.918,83 (quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos) a título de comissão relativas aos últimos três meses anteriores a rescisão do contrato, nos termos do artigo 34 da lei 4.886/65, valor que será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), a partir da distribuição da demanda; b) quantia correspondente à 1/12 (um doze avos) sobre todo o valor das comissões recebidas pela autora durante todo o período de prestação de serviços, isto é, desde as comissões comprovadas nos autos entre agosto de 2004 a dezembro de 2018 (fls. 280/785). O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJSP, desde a data da distribuição da ação, nos termos do artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/65.”

Sustenta a Apelante-autora, em suma: (i) ter sido cerceada de seu direito de defesa, sem a realização da prova oral pretendida; (ii) as circunstâncias fáticas demonstram que a oitiva de testemunhas e do representante legal da Requerida são necessárias para comprovar a cobrança em nome da Apelante-autora, referentes aos valores dos produtos devolvidos pelos comerciantes; (iii) a r. sentença recorrida desconsiderou o conjunto probatório dos autos – e que seria complementado pela prova oral pretendida; (iv) os pagamentos realizados em favor da Requerida – referentes aos produtos que eram devolvidos pelos comerciantes - tem natureza jurídica de indenização e não de comissão, visto que não eram realizados por meio de descontos nas comissões recebidas, mas sim, eram emitidos boletos para pagamento; (v) a manobra realizada tornava a Apelante-autora corresponsável e devedora

solidária pela venda realizada, ou seja, os riscos das atividades desenvolvidas pela Requerida eram transmitidos à Autora; (vi) referida manobra viola o disposto no art. 43, da Lei ° 4.886/65, que proíbe a existência de cláusula *del credere* na representação comercial; (vii) fazer jus aos valores pagos por meio da cobrança indevida, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965; (vi) os créditos se justificam pela impossibilidade da Apelante-autora deixar de pagar os boletos durante a vigência do contrato de representação comercial, sob pena de exclusão dos quadros de representantes comerciais; (vii) a prescrição no prazo de cinco anos após o término da relação comercial é referente à ação do representante legal para pleitear retribuição que lhe é devida; (viii) fazer jus à restituição dos valores pagos a título de cláusula *del credere*; (ix) a relação comercial entre as partes perdurou de agosto/2004 até dezembro/2008, sendo que a ação foi distribuída em agosto/2022, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos; (x) pretende a condenação da Requerida a devolução dos valores pagos pela devolução dos produtos pelos comerciantes. Pugna pela anulação/reforma da r. sentença.

Por seu turno, a Apelante-requerida, preliminarmente, impugna o benefício da justiça gratuita concedido a Apelante-autora. Assevera que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para comprovar a hipossuficiência. No mérito, aduz, em síntese: (i) a Autora não é representante comercial; (ii) o contrato de representação comercial deve ser celebrado por escrito; (iii) ante a ausência de contrato formal, inviável o reconhecimento do vínculo de representação comercial entre as partes; (iv) os documentos careados aos autos revelam que a atividade exercida pela Autora é de transporte de produtos lácteos, sendo que o escopo da atividade empresarial era restrito à entrega das mercadorias; (v) esclarece que os contratos de representação comercial são distintos do contrato firmado entre as partes; (vi) explica que os “representantes comerciais possuem, perante a APELANTE, contrato por escrito; além disso, devem ser cadastrados no Conselho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regional dos Representantes Comerciais; são, ainda, comissionados duplamente, pelas vendas (captações), em 5%, e pelos transportes (fretes), em 9%"; (vii) em relação ao contrato firmado entre as partes, trata-se de empreiteiro, realizado com prestadores de serviços que "não possuem contratação por escrito, justamente porque os novos pedidos são realizados mediante ordem de transporte (frete); além disso, não necessitam estar cadastrados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais; são comissionados de forma única, em 10%, tão somente pelo transporte; circulam com documento que não se confunde com a Nota Fiscal, pois há Regime Especial do Fisco em relação a esse tipo de prestação de serviço, bem como, as referidas Notas Fiscais são emitidas em face dos próprios compradores"; (viii) discorre que os contratos com os empreiteiros estão sendo descontinuados, pois têm gerado prejuízos à Requerida, decorrente da dinâmica permitir a prática de conduta criminosa denominada "ponte", pela qual os empreiteiros realizam as entregas à pessoas estranhas à relação, mediante pedido fraudulento em nome de terceiro; (ix) o registro no CORE – Conselho Regional dos Representantes Comerciais – é essencial para o exercício da atividade de representação comercial, sendo que a Autora não está cadastrada no referido Conselho; (x) a Autora não tinha poderes de representação; (xi) não há comprovação de exclusividade nas zonas mencionadas na petição inicial. Pretende a reforma da r. sentença.

Contrarrazões ao recurso da Apelante-autora às fls. 1294/1301 e ao recurso da Apelante-requerida às fls. 1209/1218.

A Apelante-autora peticionou às fls. 1328/1329 para informar que em sentença prolatada em processo com o mesmo objeto foram deferidos os valores cobrados a título de cláusula *del credere*.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1324).

É o relatório.

O recurso da Apelante-autora não comporta provimento. O recurso da Apelante-requerida comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Apelante-autora na qual alega, em síntese, ter sido contratada no mês de agosto de 2004 como representante comercial da Apelante-requerida, bem como para transportar as mercadorias até os estabelecimentos que as adquiriam. Assevera ter realizado mediação para a realização de negócios mercantis entre a Apelante-requerida e os estabelecimentos comerciais, agenciando pedidos e propostas e recebendo comissões – no valor de 10% da nota fiscal - pelo exercício da representação comercial. Aduz que a mediação das vendas era realizada por meio de *palm tops* fornecidos pela Apelante-Requerida e que a entrega dos produtos era realizada por conta e risco do Autor, sendo que, quando necessário, tinha que ressarcir a requerida pelos produtos trocados pelos estabelecimentos comerciais. Afirma que o contrato foi rescindido abruptamente e sem aviso-prévio. Discorre que o fato da Apelante-autora ter como objeto social o transporte rodoviário de leite e seus derivados aproveitava a Apelante-requerida, que usufruía de benefícios em relação à cobrança de ICMS e benefícios em relação à alíquota de contribuição previdenciária. Pede a condenação da Apelante-requerida a devolver os valores pagos pela Apelante-autora em razão das devoluções dos produtos pelos comerciantes, no valor de R\$ 430.235,25 (quatrocentos e trinta mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.886/65, o pagamento da indenização prevista nos art. 27, alínea “j” e art. 34, da Lei nº 4.886/65.

Contestação às fls. 949/967 na qual, a Apelante-requerida alega que as partes estabeleceram contrato de transporte de mercadorias, pelo qual seria repassada a comissão de 10% (dez por cento)

sobre o valor das notas fiscais emitidas. Assevera que o objeto do contrato social da Apelante-autora consiste em “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”. Aduz que a relação estabelecida não se enquadra no conceito de representação comercial. Esclarece que dispõe de representantes comerciais e que a contratação e remuneração desses contratos se dão de maneira diversa da estabelecida com a Apelante-autora, que figura como empreiteira. Esclarece que os contratos com os empreiteiros vêm sendo rescindidos. Sustenta que o registro no CORE – Conselho Regional dos Representantes Comerciais – é essencial para o efetivo exercício da atividade de representação comercial, sendo que a Apelante-autora não é registrada no referido Conselho. Afirma que os descontos nos valores devidos em razão do frete ocorriam em razão do acondicionamento indevido dos produtos pela parte autora, responsável por seu transporte. Pugna pela improcedência da ação.

A r. sentença (fls. 1220/1233) reconheceu que a relação estabelecida entre as partes configura representação comercial, especialmente considerados os e-mails colacionados às fls. 797/915 e a afirmação da Apelante-requerida sobre a forma de pagamento, qual seja, comissão de 10% sobre as vendas realizadas. Reconhecida a representação comercial, julgou parcialmente procedentes os pedidos com a condenação da Apelante-requerida ao pagamento da quantia de R\$ 49.918,83 (quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos) a título de comissões relativas aos últimos três meses anteriores a rescisão do contrato, nos termos do artigo 34 da lei 4.886/65 e da quantia correspondente à 1/12 (um doze avos) sobre todo o valor das comissões recebidas pela autora durante todo o período de prestação de serviços, isto é, desde as comissões comprovadas nos autos entre agosto de 2004 a dezembro de 2018 (fls. 280/785), nos termos do art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.866/65.

Feitos os esclarecimentos, passa-se ao julgamento.

Do cerceamento de defesa.

A Apelante-autora sustenta ter sido cerceado no seu direito de defesa, pelo julgamento antecipado do processo, sem que tenha sido designada audiência para oitiva de testemunhas e do representante legal da Apelante-requerida.

Na espécie, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Sendo o juiz o destinatário da prova, pode rejeitar a produção daquelas que entender desnecessárias à formação de seu convencimento e ao julgamento da causa, consoante o princípio do livre convencimento motivado.

Sobre o tema, cumpre conferir como decide o C. STJ:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE. (...) 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (...)” (STJ, 4ª Turma, REsp n. 879677- DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, j. 11.10.11).

No mais, a questão controvertida está suficientemente provada pelos documentos acostados aos autos.

Preliminar rejeitada.

Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça.

Também não se sustenta a impugnação ao benefício

da gratuidade da justiça concedido à Apelante-autora.

Na espécie, a Apelante-requerida não apresentou quaisquer provas da capacidade do Apelante para pagar as taxas e custas processuais, não se desincumbindo do seu ônus probatório *ex vi* do art. 373, II do CPC.

Assim, as genéricas alegações não bastam para infirmar a presunção que decorre dos documentos (fls. 940/942) que comprovam a hipossuficiência.

Preliminar rejeitada.

Do mérito.

No mérito, a questão controvertida é o reconhecimento da relação de representação comercial e aplicação das indenizações previstas na Lei nº 4.886/65 decorrente da rescisão contratual pela Apelante-requerida, sem aviso prévio, bem como a existência de cláusula *del credere* na relação estabelecida entre as partes.

No caso concreto, em que pese a relação estabelecida entre as partes estar em consonância com o conceito de representante legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 4.886/65, que estabelece:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.”

Também é assegurado pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal a possibilidade de reconhecimento da existência da relação de representação comercial entre as partes, independente de contrato escrito, haja vista tratar-se de profissão que não exige qualificação técnica específica.

Ocorre que, o artigo 2º da lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos (Lei nº 4.886/65), dispõe ser obrigatório o registro junto aos Conselhos Regionais das pessoas que exerçam a representação comercial autônoma. Assim, a ausência de registro do representante comercial junto ao Conselho Regional afasta a incidência da Lei nº 4.886/65, no caso concreto.

Nesse ponto, ressalvo meu posicionamento pessoal, pois adotava o entendimento no sentido de reconhecer a validade do contrato verbal de representação comercial, sendo irrelevante o registro do representante junto ao Conselho Regional.

Anota-se o seguinte julgado em que relatei como

Relator:

“VOTO Nº 16222 COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Indenização e aviso prévio decorrentes de rescisão unilateral sem justo motivo por parte da representada. Documentos e prova oral que demonstram a existência de contrato de representação comercial firmado entre as partes. Contratação verbal. Possibilidade. Falta de registro do representante no órgão de classe competente. Irrelevância. Jurisprudência deste Tribunal. Justo motivo para a rescisão alegado pela representada (desídia do representante) não provado nos autos e desmentido pelos emails que instruem a inicial. Valores das comissões pagas ao representante menores do que o pleiteado também não provados. Indenização e aviso prévio devidos (art. 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/1965). Sentença mantida no mérito. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.”
(Ap. 0016995-21.2011.8.26.0320; Rel. Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 17/12/2014, destacou-se)

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de afastar a incidência da Lei nº 4.886/65, no caso de ausência de registro do representante comercial junto ao Conselho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regional.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal
de Justiça:

" CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESOLUÇÃO UNILATERAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO CC/02 E NÃO À LEI Nº 4.886/65. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL PARA O CASO DE EXTINÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DA DECADÊNCIA. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei nº 4.886/65.

3. Decisão agravada que, com base nessa orientação, cassou a multa prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65 para o caso de rescisão imotivada do negócio jurídico e determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse examinada a alegação de decadência à luz do CC/02.

4. Impossível afirmar, nesta instância recursal, que a decadência invocada dizia respeito à multa rescisória reclamada em juízo, não havendo falar, portanto, em inversão da ordem do processo pelo exame dessa questão meritória, antes de resolvido o tema da decadência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.826.461/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021, destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO

COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.886/1965. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal. Precedente"** (REsp 1.698.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.2.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.547.195/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.**

ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais.

2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria à garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados.

4. **Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de**

incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microssistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico.

5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.

6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65.

7. Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.678.551/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 27/11/2018, destacou-se)

Anota-se também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

“APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Ausência de registro do representante impede a aplicação da disciplina posta na Lei 4.886/65 ao caso. Inteligência do art. 2º da lei regente. Precedentes do C. STJ e das Câmaras Empresariais desta Corte. Comprovada tão somente a prestação de serviços de transporte. Impossibilidade de concessão das comissões e indenizações postuladas. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Ap. 1016988-07.2021.8.26.0564; Rel. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. destacou-se 27/11/2024)

“REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.886/65. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES STJ E TJ/SP. IMPERIOSA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA COBRANÇA

DE COMISSÕES ATRASADAS. PROVA TESTEMUNHAL NEUTRALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. Representação comercial. O autor não detém registro perante o CORE – Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Impossibilidade de incidência das normas da Lei nº 4.886/65. Incidência do Código Civil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Comissões atrasadas. Na situação, era imperiosa a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Prova testemunhal. Depoimentos que se autoneutralizaram. Ausência de prova documental. Tampouco comprovou o autor ser prática da ré pagar comissões mesmo sem sua participação nas vendas. Improcedência do pedido. Recurso provido.”

(Ap. 1000360-25.2023.8.26.0417; Rel. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/12/2024; destacou-se)

“Representação comercial. Cobrança de indenizações. Sentença de parcial procedência do pedido. Reforma. Não preenchimento dos requisitos previstos na Lei 4.886/65. Ausência de contrato escrito e registro do representante perante os Conselhos Regionais. Documentos encartados demonstram que as partes mantinham relação de transporte de cargas. Prova oral em contradição com os demais elementos coligidos nos autos. Precedentes desta Corte. Improcedência da ação apta a sobressair. Apelo provido.”

(Ap. 1043803-41.2022.8.26.0100; Rel. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 29/10/2024, destacou-se)

Considerando que o meu entendimento pessoal é contrário ao entendimento adotado de forma consolidada pelo C. STJ, bem como pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça e atento aos princípios da isonomia (evitar a prestação de tutela jurisdicional diferenciada para algumas pessoas) e da segurança jurídica (evitar julgamentos contraditórios), passo o adotar o entendimento de que a ausência de registro do representante junto ao Conselho Regional afasta

a incidência da Lei nº 4.886/1965, sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes regida pelo Código Civil.

No caso concreto, respeitado o entendimento em sentido diverso do juízo *a quo*, mesmo quando a relação estabelecida entre as partes configurar a atividade de representação comercial, não incide a da Lei nº 4.886/65, ante a ausência de registro do Autor junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais, submetida a relação jurídica estabelecida entre as partes ao disposto no Código Civil, razão pela qual a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos referentes à pretensão de recebimento das indenizações previstas na Lei nº 4.886/65 .

Destarte, considerado que os deduzidos na petição inicial não alcançam o pagamento das comissões pelas vendas realizadas, de rigor a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos indenizatórios amparados na incidência dos art. 27, alínea “j”, 34 e 43, da Lei nº 4.886/65, formulados pela Apelante-autora.

Afastada a incidência da Lei nº 4.886/65, a validade da cláusula *del credere* deve ser analisada à luz do Código Civil.

Neste ponto, a r. sentença reconheceu a prescrição para a cobrança das diferenças das comissões referentes a aplicação da cláusula *del credere*.

Registre-se que as notas fiscais colacionadas aos autos pela Apelante-autora (fls. 52/277), supostamente referentes a descontos realizados à título da cláusula *del credere*, correspondem ao período de dezembro/2012 a junho/2016, e, sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes regida pelo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, nos termos do art. 205, daquele diploma legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. **PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE**

SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos." (EResp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019, destacou-se)

Afastada a prescrição, passa-se a análise da cláusula *del credere*.

Nos termos da cláusula *del credere*, o valor inadimplido pelo comprador (cliente) é cobrado do representante, que se torna responsável solidário nas transações que atua, assumindo o risco do representado.

O Código Civil não veda a existência de cláusula contratual de natureza *del credere*, no entanto, condiciona sua validade à expressa previsão contratual.

Assim dispõe o artigo 698, do Código Civil:

"Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Parágrafo único. A cláusula *del credere* de que trata o caput deste artigo poderá ser parcial."

Na espécie, o contrato firmado entre as partes é verbal, isto é, inexistente prova de que a referida cláusula tenha sido contratada e a Apelante-autora sustenta fazer jus ao recebimento dos valores "referentes aos produtos que eram devolvidos pelos comerciantes e que para tanto, emitia boletos de cobrança em nome da Apelante Transleite Life ou descontava os valores das comissões que pagava." (fls. 1257).

Ocorre que, embora tenha instruído a petição inicial com os boletos de cobrança de fls. 52/278, não há qualquer indício de que tais documentos tenham sido emitidos pela devolução de produtos ou troca de mercadorias.

Por ser assim, a Apelante-autora não se desincumbiu

de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos da apelante que não convencem – Autora que não possui registro junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais (CORE-SP) – Inaplicabilidade da Lei nº 4.886/65, que regula o exercício das atividades dos representantes comerciais e consequente afastamento da indenização pretendida pela autora de 1/12 do valor de todas as comissões pagas no período em que atuou como representante comercial da ré, prevista pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65 – Entendimento do c. STJ – **Pretensão de nulidade de cláusula considerada "del credere" – Não acolhimento – Autora que não está sendo responsabilizada pelo débito do cliente, mas apenas deixando de receber comissão referente a vendas não aperfeiçoadas** – Cabimento – Precedente – Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO."

(AP. 1043453-56.2017.8.26.0576; Rel. Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 11/09/2023, destacou-se)

"Apelação – Ação de reparação civil – Pretensão ao reconhecimento de caracterizada representação comercial na relação entre as partes, com estornos irregulares pela ré – **Vedação de cláusula 'del credere' – Improcedência.** Cerceamento de defesa – Inocorrência – Provas documentais produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de produção de outras provas – Preliminar rejeitada. Contrato de prestação de serviços, não caracterizada situação de representação comercial – Ausente registro da autora em conselho de classe – Jurisprudência do STJ consolidada estabelecendo que a ausência de

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

registro em conselho regional de classe afasta a aplicação do microssistema da Lei 4.886/65 – Inaplicabilidade da Lei 4.886/65 – **Alegada abusividade do contrato, pela realização de estornos ilegais de comissões – Pretensão de revisão contratual – Descabimento – Autora não comprovou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC)** – Não insurgência da autora durante toda relação contratual, aceitando as condições impostas – Sentença mantida – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal – Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso negado.”

(Ap. 1062692-80.2021.8.26.0002; Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2025, destacou-se)

De rigor, portanto, a improcedência do pedido, também neste ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da Apelante-autora e dá-se provimento ao recurso da Apelante-requerida, a fim de reformar a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Vencida a Apelante-autora, fica ela condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator